



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1128511-68.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil**
 Requerente: **Ita Motors Comercial Ltda**
 Requerido: **Nissan do Brasil Automoveis Ltda**

Juíza de Direito: **Dra. Mariana de Souza Neves Salinas**

Vistos.

ITA MOTORS COMERCIAL LTDA. ajuizou ação em face de **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.** Alegou, em síntese, ter firmado com a requerida contrato de distribuição de veículos, o qual perdurou até abril de 2015, com a notificação da requerida acerca da rescisão unilateral da avença. Asseverou que, na ação cautelar registrada sob o nº 1077162-26.2015.8.26.0100, que tramitou perante este juízo, restou constatada a ausência de culpa da autora a justificar o pedido de rescisão pela empresa ré, tendo o Eg. TJSP, nos autos daquela demanda, entendido pela possibilidade da manutenção da rescisão contratual, e conversão de eventuais prejuízos em perdas e danos. Destacou que, tendo a ré descumprido o prazo contratual, e optado pela rescisão sem culpa da empresa autora, esta passou a ter direito a todas as indenizações previstas na Lei Ferrari. Asseverou que a rescisão teria se dado por suposta baixa de performance de vendas da autora, problemas no atendimento de consumidores e falta de envio de relatórios mensais. Sustentou que, todavia, não foram respeitados os preceitos da Lei Ferrari que impõe a aplicação de penalidades gradativas, salientando que, anteriormente à rescisão, a ré havia tão somente notificado a autora e pedido providências em relação a problemas pontuais. Destacou que, conforme comprovado nos autos da medida cautelar, a alegada baixa performance em vendas da autora não poderia lhe ser imputada, pois decorrente do aumento de IPI sobre veículos importados, aumento do dólar e chegada de outras marcas internacionais no mercado brasileiro. No que atine aos alegados problemas de atendimento ao consumidor, salientou ter resolvido todas as 5 (cinco) reclamações oferecidas no SAC da ré, não tendo subsistido, portanto, motivos para a rescisão do contrato. Asseverou que problemas como demora na entrega de veículos e falta de peças não podem lhe ser imputados, uma vez que são questões de responsabilidade da própria ré, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qualidade de fabricante ou importadora. Quanto à realização de venda de veículos com gravames, informou que se referiram aos novos contratos de financiamento firmados entre os consumidores da atora e a instituição financeira financiadora, e que resolveu os casos em que havia garantias prestadas pela própria autora. No que concerne aos relatórios mensais, salientou que seu envio era realizado mensalmente pelo sistema da ré. Discorreu sobre seu direito à reaqusição do estoque pelo preço de venda ao consumidor vigente à época da rescisão, assim como do maquinário, ferramental e instalações da concessionária. Pleiteou a condenação da empresa ré ao pagamento de lucros cessantes, na proporção de 4% sobre o faturamento projetado até o termo final do contrato, nos moldes da Lei Ferrari. Ponderou sobre a responsabilidade da ré no que concerne aos danos materiais suportados pela autora em decorrência do precoce encerramento do contrato, tais como: (i) valores despendidos para a montagem das três concessionárias; (ii) aluguel dos terrenos; (iii) encerramento antecipado dos contratos de trabalho. Requereu a concessão de tutela de urgência no que concerne à reaqusição do estoque e maquinários. Requereu o diferimento do recolhimento das custas. Com a inicial, vieram documentos.

Às fl. 1569, decisão indeferindo o pedido de postergação do pagamento das custas. A referida decisão foi objeto de agravo de instrumento, sendo reformada pelo E. TJSP (fls. 1801/1810).

A ré apresentou contestação às fls. 1571/1603. Salientou que as partes firmaram contrato em 11/07/2011 e que aplicou penalidades de modo gradativo, antes do encerramento do contrato. Destacou que, além de receber inúmeras reclamações de clientes pelo atraso na entrega de veículos, documentação fiscal e certificado de registro e licenciamento de veículos seminovos, a autora apresentou baixo desempenho na venda de veículos e não encaminhava informações financeiras em seus relatórios mensais. Destacou, ainda, que não houve a regulamentação, pela convenção da marca, das penalidades que deveriam ser aplicadas, não podendo, assim, ser aplicado o referido dispositivo da Lei Ferrari. Ponderou sobre o mau desempenho comercial da empresa autora, salientando que, ao ser avaliada por critérios objetivos mínimos, a ré apresentou resultados insatisfatórios figurando nas posições finais do ranking das concessionárias. Informou ter sido demandada judicial e administrativamente em virtude da má prestação de serviços pela autora. Ponderou acerca da irregular venda de veículos financiados pela autora, uma vez que alienava fiduciariamente seu estoque de veículos “zero quilômetro”, e não efetuava a baixa dos gravames junto às instituições financeiras após a venda a seus clientes. Asseverou que somente o fato da autora alienar fiduciariamente seu estoque de veículos “zero quilômetro” viola, de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

flagrante e incontroversa, os termos do artigo 29 da Lei Ferrari. Sustentou a validade da rescisão contratual e a ausência de dever de indenizar. Impugnou os pedidos indenizatórios e sustentou a impossibilidade de se pleitear ressarcimento além dos limites fixados na Lei nº 6.729/79. Controverteu os cálculos apresentados pela empresa autora. Juntou documentos.

Réplica às fls. 1755/1771.

À fl. 1777, decisão indeferindo a tutela de urgência pleiteada.

O feito foi saneado às fls. 1779/1780, sendo determinada a produção de prova pericial, a fim de se comprovar: (i) se houve baixo desempenho comercial da Ita Motors em relação às demais concessionárias da mesma região e, caso fosse possível aferir, os motivos que ensejaram o alegado baixo desempenho; (ii) se houve atraso injustificado por parte da autora em enviar o Relatório Gerencial Financeiro da Concessionária e/ou outros documentos; (iv) se houve reclamação de consumidores em percentual e grau mais elevado que o mediano em relação às demais concessionárias da mesma região; (v) se a origem destas reclamações de consumidores poderia ser imputada à conduta exclusiva da autora; (vi) se houve irregular venda de veículos financiados pela autora; e, por fim, (vii) se houve aplicação de sanções disciplinares à autora antes do encerramento do contrato por parte da requerida.

Laudo pericial às fls. 1951/2021 e esclarecimentos às fls. 2374/2411, 2550/2590.

Às fls. 2591/2592, manifestação de terceira interessada, credora da empresa autora, informando a cessão parcial dos direitos creditórios decorrentes da presente demanda, no percentual de 85% do crédito eventualmente existente em favor da autora.

Manifestação das partes às fls. 2657/2679 e 2722/2723, pugnano a autora pela produção de prova oral para a suposta comprovação: (i) de verdadeira perseguição da requerida, com o claro intuito de prejudicá-la; (ii) de como a ré age com relação aos seus concessionários e os fatos que causaram que a marca Nissan perdesse expressiva participação no mercado na época dos fatos discutidos; e (iii) de que os balanços trazido pela autora foram auditados por pessoas de confiança da ré.

Anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, a autora ajuizou a ação cautelar nº 1077162-26.2015.8.26.0100, visando à manutenção do contrato de concessão comercial, tendo sido deferida a tutela de urgência por este juízo. A decisão foi reformada pelo E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TJSP, entendeu pela prevalência do princípio da autonomia da vontade da empresa requerida, sem prejuízo de responder por eventuais perdas e danos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Passa-se ao julgamento conjunto da presente demanda e da ação cautelar nº 1077162-26.2015.8.26.0100.

Afasto o pedido de prova oral suscitado pela autora, por entender que as provas documentais e pericial produzidas são suficientes à instrução processual e permitem o julgamento da demanda. Ademais, a prova oral perquirida pela autora sequer seria profícua para a comprovação dos fatos que se pretendia demonstrar.

Trata-se de ação em que busca a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais pela rescisão unilateral antecipada do contrato de concessão comercial celebrado entre as partes, sustentando, em suma, a inexistência de justificativa para a rescisão e a não imposição de sanções gradativas, impostas pela Lei Ferrari.

Sustenta a empresa requerida que a rescisão teria sido motivada (i) pelo baixo desempenho em vendas da empresa ré: (ii) em virtude da existência de inúmeras reclamações de consumidores atinentes aos serviços prestados pela ré, sobretudo pelo atraso na regularização da documentação dos veículos vendidos; (iii) e devido à não apresentação de informações financeiras em seus relatórios mensais.

Ressalta-se, por cautela, que nos autos da ação cautelar o Eg. TJSP entendeu pela impossibilidade de manutenção compulsória do vínculo contratual, de modo que houve a rescisão do contrato, situação que se consolidou durante o tramitar desta demanda. Em decorrência, os pedidos formulados na ação principal são incompatíveis com o pedido de manutenção do contrato, pois a demanda visa apenas à indenização por danos materiais, embasada no inadimplemento contratual culposo da requerida.

No concerne à ação principal, os pedidos são procedentes em parte.

O contrato entabulado entre as partes consiste em concessão comercial, regulamentada pela chamada Lei Ferrari – Lei nº 6.729/1979, tendo por objeto a distribuição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

veículos automotores de via terrestre, entre a produtora ré e a distribuidora autora.

Prevê o artigo 22 da referida Lei que a resolução do contrato terá lugar tão somente: (i) *por acordo das partes ou força maior*; (ii) *pela expiração do prazo determinado, estabelecido no início da concessão*; (iii) *por iniciativa da parte inocente, em virtude de infração a dispositivo desta Lei, das convenções ou do próprio contrato, considerada infração também a cessação das atividades do contraente*.

Não obstante, no caso de contrato por prazo determinado, também prevê a Lei Ferrari, nos artigos 25 e seguintes, que a parte que der causa à rescisão antecipada do contrato fica sujeita ao pagamento de indenização a título de danos emergentes e lucros cessantes, a título de perdas e danos.

Por outro lado, impõe o artigo 19, inciso XV, da mesma lei, que a convenção da marca, que regerá as normas e procedimentos atinentes ao contrato de concessão comercial, deverá prever, obrigatoriamente, um regime de *penalidades gradativas*, acrescentando o § 1º, do supracitado artigo 22, que a resolução por iniciativa da parte inocente deverá ser precedida da imposição de sanções gradativas, em observância ao princípio da manutenção dos contratos.

Não obstante, no caso dos autos, depreende-se que nem a convenção da marca (fls. 101/116) e tampouco o contrato firmado entre as partes (fls. 71/99) preveem o supracitado regime de penalidades gradativas de modo que, diante da concreta lacuna normativa e o dever de respeito ao supracitado princípio da manutenção dos contratos, bem como do equilíbrio contratual, cabe ao julgador, atendendo à teleologia da Lei, decidir concretamente se as infrações suscitadas são suficientes para justificar a resolução do contrato. Sobre o tema, entendeu o E. TJSP, em recente julgado:

*O art. 22, § 1º, portanto, ao invés de ser "letra morta", é um mandamento direcionado aos concedentes, no sentido de que incluam em seus contratos uma gradação de penalidades, dada a impossibilidade de resolução arbitrária do contrato. Não **havendo convenção da marca, nem cláusulas contratuais válidas sobre as penalidades gradativas, como no presente caso, surge uma lacuna normativa, cabendo ao juiz promover o seu suprimento. Considerando ser o objetivo das penalidades gradativas impedir a resolução arbitrária do contrato, caberá ao julgador, atendendo à teleologia da lei, decidir, em cada caso***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

concreto, se a infração, ou sequência de infrações, é grave o suficiente para justificar a resolução do contrato, observado o caráter protetivo da Lei Ferrari. Em síntese, nos contratos regidos pela Lei Ferrari, não havendo pactuação de penalidades gradativas, caberá ao julgador não apenas identificar eventuais irregularidades e descumprimentos das obrigações contratuais assumidas no curso da relação contratual, mas, principalmente, analisá-las e valorá-las, de modo a reputá-las suficientemente graves para motivar uma ruptura do contrato.¹

Em tal cenário, imperiosa a verificação do efetivo cometimento, pela autora, das infrações suscitadas pela requerida e, uma vez provadas, a sua valoração concreta, para fins de justificativa da rescisão contratual unilateral operada.

Sustenta a empresa requerida, que a rescisão teria sido motivada (i) pelo baixo desempenho em vendas da empresa ré; (ii) pela existência de inúmeras reclamações de consumidores atinentes aos serviços prestados pela ré, sobretudo pelo atraso na regularização da documentação dos veículos vendidos; (iii) pela não apresentação de informações financeiras em seus relatórios mensais.

No que concerne à primeira justificativa, não logrou êxito a empresa ré em comprovar, seja por meio da prova documental acostada, seja no bojo do extenso trabalho técnico elaborado pela ilustre perita, o alegado baixo desempenho da empresa autora em relação às demais empresas concessionárias do mesmo porte e região.

Em tal sentido, imperioso destacar que a ilustre perita, em diversas oportunidades (fls. 1979, 1980, 2393 e 2408, 2553/2563) mencionou que a empresa requerida, apesar de devidamente intimada para apresentar documentos aptos a comprovar o desempenho da autora e demais concessionárias, juntou tão somente planilhas unilaterais, sem a eficácia probatória, com dados que, inclusive, divergem daqueles apresentados junto à Federação Nacional de Distribuição de Veículos – FENABRAVE.

Salienta-se, ademais, que, conforme destacado pela *expert* às fls. 1980/1981, instada a acostar documentos complementares, a requerida disponibilizou de forma parcial documento denominado “Shift Performance”, que segundo a empresa é o relatório periódico de

¹ Apelação nº 0071825- 97.2006.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Andrade Neto. Julgado em 18/04/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indicadores de desempenho dos concessionários, extensíveis para todos os grupos que compõem a Rede de Concessionárias Nissan, mas tão somente ao período entre o primeiro trimestre de 2012 e o primeiro trimestre de 2013, incluindo tão somente uma concessionária da mesma região que a autora, sem qualquer demonstração da equivalência de porte.

A partir do comparativo realizado atinente à referida empresa e período, restou demonstrada média ligeiramente superior da empresa autora em relação à concessionária pertencente ao “Grupo Concorde”, fato que afasta a alegação de baixo desempenho trazida pela empresa requerida.

Imperioso ressaltar que, conquanto a empresa requerida tenha impugnado a conclusão pericial, não trouxe aos autos ou disponibilizou à perita documentos aptos à comprovação do suposto baixo desempenho da empresa autora no período da assinatura até a rescisão forçada, tendo, ademais, destacado a *expert*, em resposta a quesito da autora (fl. 2393), que o período de baixo desempenho da requerente, ao qual fez menção a requerida em notificação extrajudicial, coincide com o 3º pior trimestre da marca Nissan, desde o início da relação contratual, fato que torna verossímil a versão autoral de inexistência de efetiva culpa em relação a eventuais quedas na venda de veículos no período.

No com que concerne à existência de diversas reclamações do mercado consumidor, igualmente não restou demonstrada a efetiva ocorrência de faltas graves e reiteradas, aptas a fundamentar a rescisão do contrato.

Em tal sentido, conforme se verifica às fls. 1985/1988 do laudo pericial, com base em documento fornecido pela própria requerida denominado “Relatório de Reclamações Registradas no SAC da Nissan”, para o período de junho de 2012 a dezembro de 2015, e comparando as reclamações proporcionais realizadas em relação a ré e à concessionária “Grupo Concorde”, da mesma região, verifica-se uma menor proporção de reclamação por venda em relação à empresa requerente.

No mais, como bem destacou a perita, *é possível verificar que constam reclamações decorrentes exclusivamente de conduta da autora (mau atendimento, retrabalho, explicação do serviço realizado, condições de entrega) e outras que não podem ser imputadas à conduta exclusiva da autora, tais como: falta de peças, defeitos no veículo (sistema de direção, motor, ar condicionado, parte elétrica), entre outro* (fl. 1987).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por outro lado, no que concerne à suposta irregularidade na venda de veículos alienados fiduciariamente, sem a respectiva baixa do gravame, a ré comprovou nos autos tão somente a existência de duas ações judiciais envolvendo veículos em tais condições (fl. 1988), tendo a perita, ainda, identificado, conforme fl. 2405, posterior regularização pela autora, o que viabilizou a revenda a terceiros. Destacou, ademais, inexistir certeza de que o atraso na entrega dos veículos tenha decorrido da existência da alienação fiduciária em garantia.

Assim, inviável a resolução do contrato com base no referido argumento, ante a ausência de comprovação da existência de reclamações acima da média a respeito da requerente, ou graves o suficiente para dar ensejo à rescisão contratual motivada.

Por fim, no que concerne à suposta infração contratual consistente na falha nos envios de relatórios financeiros, demonstrou a requerida a notificação extrajudicial atinente a relatórios dos meses de abril a junho e agosto de 2014, os quais foram entregues pela empresa autora, conforme se verificou às fls. 2588.

Diante deste quadro, em que não se comprovou minimamente que a autora teria cometido, reiteradamente, faltas contratuais graves, inviável a atribuição de culpa à autora pela rescisão contratual, ficando a requerida responsável pelo pagamento das indenizações previstas na Lei Ferrari.

Imperioso ressaltar, todavia, que, em havendo previsão legal específica na lei de regência no que atine ao pagamento de indenizações, inviável, sob pena de notório *bis in idem*, a cumulação de indenizações complementares àquelas previstas em lei. Nessa toada, afastos os pedidos de indenizações suplementares, alheias àquelas previstas legalmente, sobretudo, os pedidos de: (i) indenização pelos valores despendidos com a montagem das concessionárias; (ii) indenização por eventual rescisão dos contratos de locação; e (iii) indenização pelos prejuízos oriundos das rescisões antecipadas de contrato de trabalho.

Sobre o tema, entendimento do E. TJSP:

CONCESSÃO COMERCIAL CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE VEÍCULOS IMPORTADOS DA MARCA BMW RESCISÃO DO CONTRATO AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA CONCEDENTE PARA PROMOVER A RUPTURA DO VÍNCULO DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI N.º 6.729/79 INDENIZAÇÕES DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

NATUREZA DIVERSA DAQUELAS PREVISTAS NA LEI ESPECIAL
DESCABIMENTO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 IMPOSSIBILIDADE- DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - AÇÃO
 PARCIALMENTE PROCEDENTE.²

Procedente, por outro lado, a pretensão autoral no que concerne à percepção das indenizações previstas no artigo 25, da Lei Ferrari, contemplando (i) *a reaqüisição do estoque de veículos automotores e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente na data de reaqüisição*; (ii) *compra dos equipamentos, máquinas, ferramental e instalações à concessão, pelo preço de mercado correspondente ao estado em que se encontrarem e cuja aquisição o concedente determinara ou dela tivera ciência por escrito sem lhe fazer oposição imediata e documentada, excluídos desta obrigação os imóveis do concessionário*; (iii) *perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento projetado calculada sobre o faturamento projetado até o término do contrato e, se a concessão não tiver alcançado dois anos de vigência, a projeção tomará por base o faturamento até então realizado*.

Destaca-se, por cautela, que, em razão da discordância entre as partes no que tange aos cálculos apresentados pela empresa autora, as indenizações ora estabelecidas serão liquidadas em sede de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES em parte** os pedidos principal e cautelar para reconhecer a rescisão contratual por culpa da requerida e, em consequência, condenar a empresa ré (i) à reaqüisição do estoque de veículos automotores e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente na data da rescisão, quantia a ser atualizada de acordo com a tabela prática do E. TJSP desde a data da rescisão, acrescida de juros moratórios de 1% desde a citação; (ii) à compra dos equipamentos, máquinas, ferramental e instalações à concessão, pelo preço de mercado correspondente ao estado em que se encontravam à época da rescisão, a ser atualizada de acordo com a tabela prática do E. TJSP desde a data da rescisão, acrescida de juros moratórios de 1% desde a citação; (iii) ao pagamento de lucros cessantes à razão de quatro por cento do faturamento projetado calculado sobre o faturamento projetado até o término do contrato, atualizada de acordo com a tabela prática do E. TJSP desde a data da rescisão, acrescida de juros moratórios de 1% desde a citação. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de

² Apelação nº 0071825- 97.2006.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Andrade Neto. Julgado em 18/04/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Civil.

Em razão de sucumbência mínima da autora, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios da autora, ora fixados por equidade, tendo em vista o vultoso valor atribuído à causa, que indica o vultoso valor da condenação a ser apurada, em R\$ 300.000,00, com base no art. 85, § 8º, c.c 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Saliente-se, por cautela, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios por equidade, que o § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, estabelece que os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre os patamares de 10% a 20% sobre o valor da causa ou condenação, de acordo com *grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*, de modo que a fixação dos honorários advocatícios deve, obviamente, respeitar os postulados da proporcionalidade, razoabilidade e vedação do enriquecimento sem causa.

Levando-se em consideração o vultoso valor atribuído à causa e possivelmente da condenação, mesmo a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o percentual mínimo legal de 10% implicaria a percepção da monta desproporcional, acarretando claro enriquecimento sem causa dos patronos das partes.

De tal sorte, em sendo inviável, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e vedação do enriquecimento indevido, a fixação dos honorários de acordo com o *caput* do § 2º, do artigo 85, necessária a aplicação do § 8º, do referido artigo, fixando-se os honorários por equidade.

Certifique-se o julgamento conjunto na ação cautelar com cópia da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos procedendo-se às anotações necessárias.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
31ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min